



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501082-72.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante FELIPE AUGUSTO BERTONHA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501082-72.2024.8.26.0544

Apelante: **Felipe Augusto Bertonha Rodrigues**

Apelada: **Justiça Pública**

1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

MM. Juiz de Direito Dr. Mauricio Garibe

Voto nº 10132

Furto simples – Prova segura e esclarecedora – Condenação indiscutível – Dosimetria – Pena-base aumentada em razão dos péssimos antecedentes criminais do réu – Compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea – Regime aberto mantido, dada a ausência de recurso ministerial – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 178/181, que julgou procedente a ação e condenou **Felipe Augusto Bertonha Rodrigues** à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, *caput* do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Em síntese, a defesa busca a redução da pena-base (fls.221/225).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls.231/238). Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.249/254).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 8/10/2024 (fls.227).

É o relatório.

Felipe Augusto Bertonha Rodrigues foi denunciado como incurso no artigo 155, *caput* do Código Penal, porquanto, em 30 de março de

2.024, por volta de 05h30, na Rua Antônio Maximiliano de Almeida, nº 01, no Bairro da Vila Hortolândia, na Cidade e Comarca de Jundiaí, subtraiu, para si, mediante escalada, uma televisão da marca Samsung, pertencente a EMB JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS.

O réu foi processado e condenado pelo r.juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, mas, inconformado com a pena aplicada, recorre nos termos acima expostos.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido insurgência defensiva, conveniente salientar que a condenação de Felipe Augusto era mesmo inevitável, pois, não bastasse sua confissão policial, as testemunhas ouvidas foram firmes em narrar como se deu a prisão do acusado e, com isso, a sua responsabilidade criminal.

No mais, o crime atingiu a consumação, pois houve efetiva inversão da posse da *res furtiva*.

Mantida, então, a condenação do apelado por infração ao artigo 155, *caput* do Código Penal, resta, agora, analisar a pena aplicada para, neste particular, concluir ser desnecessário algum reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, respeitado o entendimento defensivo, agiu com bastante acerto o M. Juiz ao exasperar a pena-base por conta dos péssimos antecedentes do réu (processos nº 0013349-94.2015.8.26.0309, 0001318-27.2014.8.26.0681, 1500209-09.2023.8.26.0544, 1501777-94.2022.8.26.0544, 0000013-26.2017.8.26.054), de forma que dois deles foram considerados para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria e os demais como maus antecedentes para incrementar a pena inaugural.

Assim, por entender bastante justificada a escolha da pena inicial, fica ela mantida em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência do réu (fls.41/48), esta foi bem compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Derradeiramente, a despeito da personalidade notadamente deturpada do réu portador de maus antecedentes criminais e reincidente, foi fixado o regime semiaberto para, na sequência, ter o nobre magistrado sentenciante, observando o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, promover a progressão para o regime aberto, providência com a qual concordou o Ministério Público e que, por isso, não comporta qualquer alteração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator